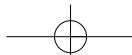


Responsabilidade civil do Estado - Reexame necessário - Indenização - Acidente de trânsito - Via pública municipal - Animal na pista - Fiscalização e apreensão - Omissão do Poder Público - Responsabilidade subjetiva - Dano material - Lucro cessante - Comprovação - Dano moral - *Quantum* indenizatório - Redução

Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Reexame necessário. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Animal solto em via pública municipal. Ato omissivo do Poder Público na fiscalização e apreensão. Responsabilidade subjetiva. Danos materiais. Lucros cessantes. Comprovação. Danos morais. Redução do *quantum* indenizatório.



- A responsabilidade do Município pela omissão na fiscalização e apreensão de animal de grande porte, solto em via pública municipal, é subjetiva e está configurada quando existente a prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso.

- A indenização do dano moral deve ser estipulada, sopesando-se a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão e, ainda, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento indevido do ofendido, servindo, ao mesmo tempo, de desestímulo a novas ofensas.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0512.05.028691-7/001 - Comarca de Pirapora - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora - Autor: Jazon Fernandes de Souza - Réu: Município de Buritizeiro - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2009. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Cuida-se de reexame necessário da r. sentença de f. 138/155 - nos autos da ação de indenização proposta por Jazon Fernandes de Souza em desfavor de Elessander Alves Moreira e do Município de Buritizeiro -, via da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora julgou parcialmente procedente o pedido, “[...] para absolver o requerido Elessander Alves Moreira, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar o Município de Buritizeiro a pagar ao autor Jazon Fernandes de Souza indenização por danos materiais [...]” (f. 154), da seguinte forma:

- indenização relativa ao pagamento da cirurgia no valor de R\$ 2.500,00;
- despesas médicas no valor de R\$ 1.078,04;
- conserto da motocicleta no valor de R\$ 1.649,00;
- noventa dias de trabalho;
- despesas com alimentação, R\$ 30,00;
- despesas de farmácia, R\$ 157,55 (f. 154).

No mesmo ato, restou consignado que deverão incidir, sobre os valores supra, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de atualização monetária,

segundo os índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde a data da propositura da ação. Especificamente, quanto ao valor descrito no item 4, deverão incidir “[...] juros moratórios de 1% e atualização monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir da data da liquidação” (f. 155).

O Município ainda foi condenado ao pagamento de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais), a título de indenização dos danos morais, importância essa a ser

[...] acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como atualização monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, ambos a partir da publicação da presente sentença (f. 155).

Sem custas, ante a isenção prevista na Lei Estadual nº 14.939, de 2003. Condenação da Municipalidade a pagar, a favor do patrono do autor, honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve recurso voluntário.

Os autos vieram-me conclusos, após a devida redistribuição determinada pelo eminente Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes à f. 163.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento à Recomendação CSMP nº 1, de 3 de setembro de 2001.

É o relato.

Conheço do reexame necessário, visto que aplicável o disposto no art. 475, I, do CPC.

Jazon Fernandes de Souza propôs a presente ação em face de Elessander Alves Moreira e do Município de Buritizeiro, com o propósito de obter a condenação destes a lhe pagar a importância de R\$ 6.766,37 (seis mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), a título de reparação dos danos morais sofridos; 400 (quatrocentos) salários-mínimos - ou outra quantia a ser definida pelo Juízo -, para fins de indenização dos danos morais; e outras despesas que ainda necessitar dispender para o seu tratamento.

Alega que,

[...] no dia 17.08.05, na Av. Manoel Joaquim de Melo, próximo ao nº 2.390, no Município de Buritizeiro/MG, por volta das 21h30 [...], guiava a sua motocicleta no sentido Bairro/Centro, quando inesperadamente surgiu na via uma vaca escura, causando abaloamento entre tal animal e o veículo [...], conforme boletim de ocorrência anexo (f. 02).

Ressalta que sofreu diversas fraturas e se submeteu a uma cirurgia de emergência nos braços, realizada em hospital da rede particular; que, além de suportar o custo

da intervenção cirúrgica, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arcou com despesas médicas, como exames, medicamentos, consultas, gastos hospitalares e refeições, num total de R\$ 766,37 (setecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos); que ficou imobilizado e impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por um período superior a 90 (noventa) dias; que lhe foi recomendado tratamento fisioterápico, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada sessão; que o conserto da motocicleta ficou em R\$ 1.649,00 (mil seiscentos e quarenta e nove reais); que ficou transtornado com o ocorrido.

Afirma que tomou conhecimento de ser o 1º requerido o proprietário do animal envolvido no acidente.

Pondera que “[...] o Município requerido deve ser igualmente responsabilizado, já que não agiu dentro de suas atribuições que seria a de fiscalização e apreensão de animais soltos nas vias públicas [sic.]” (f. 03).

O processo seguiu o rito ordinário, conforme despacho de f. 36.

Às f. 43/44, o 1º réu apresentou contestação ao pedido. O 2º réu, Município de Buritizeiro, não ofereceu defesa.

O MM. Juiz da causa, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido, “[...] para absolver o requerido Elessander Alves Moreira, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condenar o Município de Buritizeiro a pagar ao autor Jazon Fernandes de Souza indenização por danos materiais [...]” (f. 154) e por danos morais.

É essa a decisão submetida ao reexame necessário.

Pois bem.

Ao exame dos autos, tenho que se fala, no caso, em teoria da *faute du service*, e não na responsabilidade objetiva do Estado.

Isso porque é apontada a omissão de um comportamento de agente público, que teria levado ao dano na esfera jurídica do autor, por não ter sido realizada prestação dentre as que incumbem à Administração Pública municipal realizar em prol da coletividade.

Na teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público, a responsabilidade civil do Estado, por atos de seus agentes, é vista em moldes de direito privado. Instaurou-se, assim, um regime jurídico da responsabilidade do Poder Público em termos estritamente privatísticos, de modo a desvincular a responsabilidade do ente estatal, da ideia de culpa do serviço, passando a falar-se em culpa do serviço.

Ressalte-se que a falta do serviço público não se vincula à culpa individual do servidor - pelo qual ele mesmo responde regressivamente -, mas do funcionamento defeituoso do serviço, do qual decorre o dano, incidindo, então, a responsabilidade do ente estatal.

Nessas hipóteses, mister a comprovação do nexo de causalidade, impondo-se a demonstração de que o dano resultou diretamente da inação dos agentes administrativos ou do mau funcionamento de um serviço público.

Os elementos probatórios - em especial, o boletim de ocorrência de f. 15/17, os documentos de f. 18/34, o depoimento pessoal do requerente (f. 83/84), os depoimentos das testemunhas (f. 87/91) e os ofícios de 96, 109/110, 113 - deixam claro que Jazon Fernandes de Souza conduzia sua motocicleta, quando se chocou com uma vaca.

Certo, também, que o Município se omitiu na prestação do serviço público de fiscalização e apreensão do animal solto na via pública municipal.

Num contexto como o que se apresenta, cabível a responsabilização da Municipalidade pelo ocorrido.

Pertinente, em contrapartida, a reparação dos danos materiais e dos lucros cessantes, devidamente comprovados às f. 18/34 e detalhados à f. 154 do ato sentencial, além dos danos morais.

Lado outro, reformo a r. sentença, no tocante ao montante definido, a título de reparação específica dos danos morais.

A meu ver, há excessividade no valor de R\$ 33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais) estipulado pelo eminente Juiz sentenciante como verba indenizatória dos danos morais, haja vista a capacidade econômica do ofensor e da parte ofendida, bem como a natureza e a extensão do dano moral - este, no caso, evidenciado pelos transtornos suportados pelo autor com o acidente.

Mostra-se adequado, então, o arbitramento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o fim a que se propõe a condenação.

Cumpre-me destacar que não se nega, aqui, o constrangimento sofrido pelo autor. Na verdade, é inadmissível fazer do dano um meio de enriquecimento indevido daquele, como pode ocorrer se permanecer o *quantum* fixado pelo MM. Juiz singular.

No que tange à correção monetária e à incidência de juros moratórios sobre a importância arbitrada, para fins de reparação dos danos materiais e dos lucros cessantes, não há o que reformar no r. ato sentencial, ante a observância do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, e a ausência de recurso de qualquer das partes, notadamente frente ao termo inicial de contagem daqueles.

Mantenho a correção monetária definida em primeiro, com relação à reparação dos danos morais, mas, diante da reforma ora realizada, o dia em que o valor da indenização foi fixado, ou seja, a data da presente decisão será o termo inicial para sua ocorrência, pois se considera que o *quantum* está atualizado até este momento.

Quanto aos juros moratórios sobre o montante definido, para reparação do abalo moral, devem ser de

1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil, desde a data em que o devedor foi constituído em mora, na hipótese, desde o próprio evento, como determina, inclusive, a Súmula nº 54 do colendo STJ, dada a própria natureza extracontratual da responsabilidade cogitada no feito.

No mesmo sentido, peço vênia para citar mais um julgado do colendo STJ, *verbis*:

[...] Responsabilidade civil. [...] Dano moral. Valor da condenação. [...] Correção monetária. Termo inicial. Data da fixação do valor. Juros moratórios. Termo inicial. Data do evento. [...] V - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (REsp nº 309725, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub.: DJ de 14.10.2002).

Contudo, em respeito ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, deixo de alterar a r. sentença, nesse aspecto, porque o Juízo monocrático fixou os juros de mora desde a data da publicação da sentença, e não houve a irrisignação da parte autora a respeito.

Prosseguindo, é de se manter o r. ato quanto à condenação nos ônus de sucumbência.

Houve sucumbência do Município, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do CPC.

O valor em si, como honorários advocatícios de sucumbência, mostra-se igualmente adequado e atende aos critérios exigidos no art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, em reexame necessário, reformo parcialmente a r. sentença, apenas para reduzir o montante da verba indenizatória dos danos morais a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, em consequência, estabelecer que a correção monetária incida desde a data desta decisão.

É como voto.

DES. MANUEL SARAMAGO - Peço vênia ao em. Des. Silas Vieira para divergir de seu douto e judicioso voto.

Conheço da remessa oficial, aos pressupostos de sua admissibilidade.

No Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, Jazon Fernandes de Souza ajuizou ação de indenização em face do Município de Buritizeiro, objetivando indenização por danos morais e materiais, resultantes do acidente do veículo de sua propriedade que fora abalroado por um animal que adentrou a pista de rolamento.

Ouso divergir, *data venia*, do entendimento do douto Relator, tão somente no tocante à natureza da responsabilidade do Município no presente caso.

Da responsabilidade presumida.

A presente ação deve ser decidida, a teor do estabelecido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, considerando a responsabilidade presumida da pessoa jurídica de direito público.

A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

O § 6º do art. 37 da CF seguiu linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo (*Direito administrativo brasileiro*, 18. ed., p. 558).

Ademais, registre-se haver precedentes, *verbis*:

Ementa: Responsabilidade civil do Município. Acidente de trânsito. Via local. Animal na pista. Responsabilidade objetiva. Previsão constitucional. Dever do Estado de zelar pela segurança das vias de tráfego. - O Município, no exercício de seu poder de polícia, deve agir no sentido de fiscalizar as vias urbanas, sendo de sua responsabilidade, dentre outras, impedir o livre trânsito de animais de grande porte pelas ruas e avenidas locais. Eventual acidente decorrente da colisão de veículos com animais é resultado de sua omissão, já que, ao construir uma via pública, a Municipalidade assume o dever de zelar por sua conservação e pela segurança no tráfego dos munícipes, sendo que estes, em contrapartida, devem obediência às determinações que são expedidas pelo Poder Público local. Aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva decorrente do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano. Devida a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da morte de motociclista (Processo nº 1.0105.03.099841-0/001, Relatora: Maria Elza).

Assim, no caso dos autos, o ônus probatório é do Município quanto à descaracterização da sua responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que restou caracterizado o nexo causal entre a conduta omissiva do ente público e os danos suportados pelo autor.

Conforme bem asseverado pelo em. Des. Silas Vieira, restou comprovado o nexo de causalidade na espécie ora focalizada.

Daí se impõe verificar o *quantum* a ser fixado a título de danos materiais e morais suportados pelo autor.

Isso posto, no reexame necessário, hei por bem reformar parcialmente a sentença tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais nos exatos termos do voto do eminente Relator.

Custas, *ex lege*.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA - De acordo com o Relator.

Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

...